

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1049383 - GO
(2017/0020452-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CLEMENTINO DE MEDEIROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DELFINA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
BRUNA TAVARES DE MESQUITA E OUTRO(S) -
GO026305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.022.462/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017).
2. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CLEMENTINO DE MEDEIROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DELFINA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
BRUNA TAVARES DE MESQUITA E OUTRO(S) - GO026305

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 431/441) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo.

Em suas razões, os agravantes afirmam que a execução foi proposta em foro diverso do eleito para controvérsias contratuais. Entendem que, desconsiderado o foro eleito, a demanda deveria ter sido proposta em seus domicílios, o que não teria ocorrido.

Alegam que a decisão impugnada padece de falta de fundamentação e que não seria aplicável a Súmula n. 83/STJ, pois "não existe orientação unânime do E. STJ sobre a matéria" e "o recurso não foi interposto exclusivamente ante a divergência suscitada, mas também por violação expressa à legislação infraconstitucional vigente" (e-STJ fl. 440).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 447/453).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.383 - GO (2017/0020452-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CLEMENTINO DE MEDEIROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DELFINA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
BRUNA TAVARES DE MESQUITA E OUTRO(S) - GO026305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.022.462/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017).
2. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CLEMENTINO DE MEDEIROS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DELFINA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
BRUNA TAVARES DE MESQUITA E OUTRO(S) - GO026305

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 426/428):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 321/323) que inadmitiu recurso especial por falta de demonstração da ofensa à lei federal.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 216):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADO NOS AUTOS DE ORIGEM PARA MANTER A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INVIÁVEL O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PRINCIPAL.

É inviável o deslocamento da competência do Juízo do domicílio do devedor principal para o Juízo do suposto domicílio do avalista.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 251/267), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, suscitando negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou contrariedade ao art. 94 do CPC/1973, pois o foro competente para processar a execução seria o domicílio do devedor. Alegou, também, que não poderiam ser preteridos em relação aos outros devedores que possuiriam domicílio em outro local.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 298/303).

O agravo (e-STJ fls. 352/373) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 412/413).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal *a quo* decidiu o foro competente para a execução de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à parte recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.761/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

No que se refere à violação do art. 94 do CPC/1973, os recorrentes figuram no polo passivo de execução de título extrajudicial e buscam deslocar a competência para o foro de seu domicílio.

Afirmam que seria competente o foro de Goiânia/GO, onde possuem domicílio e não o de Jandaia/GO, comarca na qual foi proposta a execução e a responsável pelo local do domicílio dos demais executados. Alegam que "não poderia o Nobre Relator preterir os recorrentes aos demais supostos devedores" (e-STJ fl. 266).

Segundo o acórdão, a demanda principal trata-se execução de Cédula de Crédito Rural cujo devedor principal e alguns avalistas seriam domiciliados no Município de Indira/GO, comarca de Jandaia/GO, e apenas os recorrentes, avalistas do título, possuiriam domicílio na capital, Goiânia/GO.

Embora o recurso suscite aplicação do art. 94, *caput*, do CPC/1973, partindo-se da análise do acórdão, verifica-se aplicável o § 4º do mencionado artigo:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (– grifei).

O litisconsórcio passivo gera competência concorrente à escolha do autor, o que, no caso, foi respeitado pela instituição financeira ao propor a execução no domicílio de quase todos os executados.

Nessa linha:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR.

1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro.

2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 721.614/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. VÁRIOS RÉUS. DOMICÍLIO DISTINTOS.

Sendo três os réus, com diferentes domicílios, caberia ao autor escolher o foro, de qualquer um, para demandar contra eles.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 299.283/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 308.)

Recurso Especial. Ação Cautelar Inominada. Competência. Cognição. Amplitude. Foro de eleição. Litisconsórcio passivo. Domicílios diversos.

- O pressuposto processual da competência é aferida no plano lógico e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa da autora com o regramento abstrato previsto em lei, sem indagar da efetiva existência de litisconsórcio material.

- Inserido no pólo passivo da ação cautelar dois ou mais réus, certo ou errado, não se pode negar que, sob o aspecto formal, há litisconsórcio e possuindo os co-réus domicílios diversos, a demanda pode ser ajuizada em qualquer deles, encerrando hipótese de competência concorrente, nos moldes do art. 94, § 4º, do CPC.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 423.061/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 212.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

No agravo interno, os recorrentes sustentam que a execução foi proposta em lugar diverso do eleito no contrato e defendem que deveria prevalecer a competência do foro de seus domicílios.

Conforme mencionado na decisão impugnada, segundo o acórdão, a execução foi proposta no domicílio do devedor principal e de alguns avalistas – Comarca de Jandaíá – GO. Apenas os recorrentes, também avalistas, seriam domiciliados em Goiânia – GO.

Inicialmente, o foro de eleição é optativo no sentido de que o credor pode dele se abster para propor ação no domicílio do devedor. Além disso, na execução, o credor também pode optar pelo domicílio do devedor, afastando-se do local do cumprimento da obrigação (art. 100, IV, "d", do CPC/1973).

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. LOCAL DO PAGAMENTO, DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. **O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.022.462/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 – grifei.)

Havendo pluralidade de executados, como na espécie, o art. 94, § 4º, do CPC/1973, permite ao credor optar pelo domicílio de qualquer um deles, como ocorreu.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Ademais, o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, **havendo dois ou mais réus, a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro, conforme dispõe o artigo 94, § 4º, do CPC.**

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 162.021/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/6/2013 – grifei.)

Sobre a alegação de deficiência de fundamentação, o recurso não prospera.

A decisão impugnada está concreta e especificamente motivada. Enfrenta todos os argumentos relevantes e relaciona ao caso as normas, os conceitos e os precedentes aplicáveis, concluindo, ao final, ser competente qualquer um dos domicílios dos executados, à escolha do credor.

Por fim, sobre a incidência da Súmula n. 83/STJ, importa ressaltar que o enunciado é aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

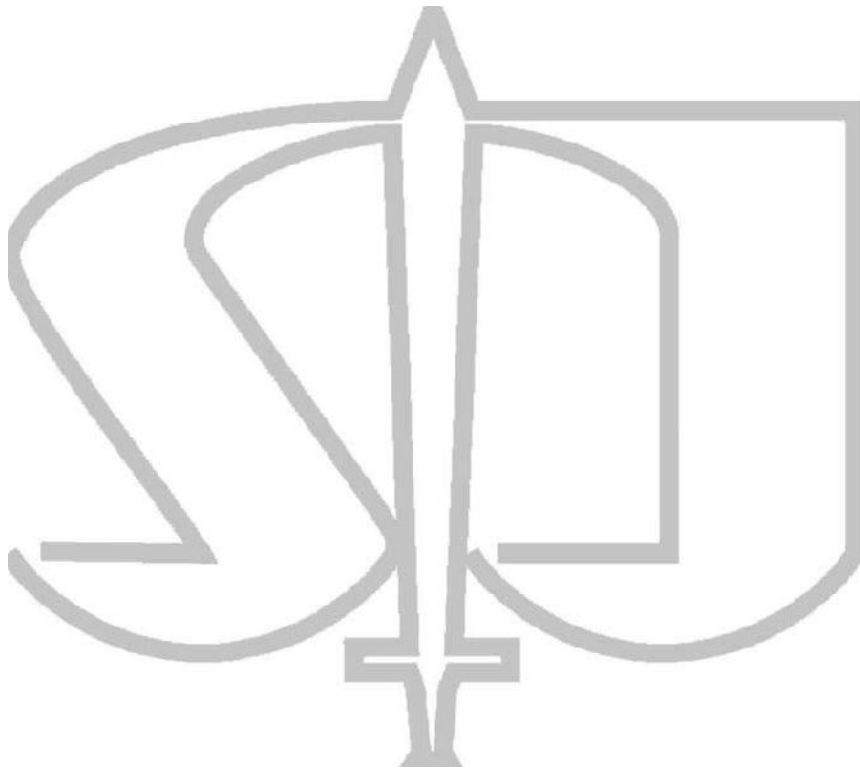
9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.049.383 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0020452-4

Número de Origem:

43527395 201394352735 02092378920118090090 4352739520138090000 201102092376 04352739520138090000

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CLEMENTINO DE MEDEIROS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DELFINA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516

ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

BRUNA TAVARES DE MESQUITA E OUTRO(S) - GO026305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CLEMENTINO DE MEDEIROS - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DELFINA DA SILVA MEDEIROS - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516

ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

BRUNA TAVARES DE MESQUITA E OUTRO(S) - GO026305

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de Maio de 2019